



MENSAGEM Nº 1198

VETO PARCIAL ao
PL 197/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 197/2017, que “Assegura aos membros da entidade familiar homoafetiva o direito de participação nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 004/18, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 2º

“Art. 2º Os convênios, contratos e documentos similares firmados deverão incluir cláusula que considere pessoas que mantenham união estável homoafetiva como entidade familiar, concedendo-lhes os mesmos direitos e deveres dos companheiros das uniões estáveis constituídas por homem e mulher.”

O dispositivo vetado, ao pretender reconhecer a união estável homoafetiva como entidade familiar e conceder-lhe direitos, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

2. Este Projeto de Lei já foi objeto de análise por esta Procuradoria, consubstanciada no parecer 297/2017-PGE, que foi acolhido pelo Procurador-Geral do Estado e tem o seguinte teor:

“[...]”

3 – Mesmo sem adentramento ao exame do mérito da proposição legislativa em causa, tem-se que a mesma padece de inconstitucionalidade frente ao Artigo 22, I, da Carta da República, que atribui à competência exclusiva da União a legislação sobre Direito Civil.

4 – Com efeito a conclusão da própria análise do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277/DF, invocado na Justificativa do Projeto de Lei, de cujo ‘item 6’ se extrai:

‘6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES...’.

Lido no Expediente
01ª Sessão de 07/02/18
Comissão de:
(5) Justiça
Secretário

gle

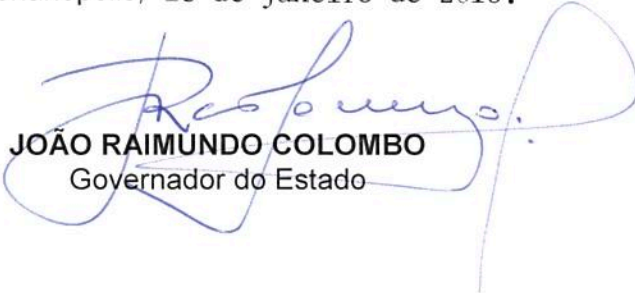


[...]"

3. Não havendo motivo para discordar do entendimento firmado no Par 297/2017-PGE, conclui-se que o [art. 2º do] Projeto de Lei 197/17 afronta o que dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2018.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 197/2017



Sanciono, vetando, contudo,
*e art. 2º por ser
inconstitucional.*

Florianópolis, 15/01/2018

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Assegura aos membros da entidade familiar homoafetiva o direito de participação nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado à entidade familiar homoafetiva o direito à participação nas políticas públicas executadas pelo Estado de Santa Catarina, direta ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visem assegurar direitos fundamentais e de cidadania, observadas as demais normas relativas a essas políticas.

Art. 2º Os convênios, contratos e documentos similares firmados deverão incluir cláusula que considere pessoas que mantenham união estável homoafetiva como entidade familiar, concedendo-lhes os mesmos direitos e deveres dos companheiros das uniões estáveis constituídas por homem e mulher.

Art. 3º Para todos os fins e efeitos, a entidade familiar homoafetiva é extraída dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da proteção à segurança jurídica, entre outros aplicáveis a essa entidade familiar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2017.

Silvio Dreveck
Deputado **SÍLVIO DREVECK**
Presidente

Kennedy Nunes
Deputado **Kennedy Nunes**
1º Secretário

Dirce Heiderscheidt
Deputada **Dirce Heiderscheidt**
2ª Secretária

Ana Paula Lima
Deputada **Ana Paula Lima**
3ª Secretária

Maurício Eskudlark
Deputado **Maurício Eskudlark**
4º Secretário